

V Decuriones. Vulgo Vereadores. Debeant sedere in ecclesijs in Cathedra
de espaldas? V. leg. ad Lanc Ordin. e) T. Eemud. l. p. decif. 51. p tot.
ubi negativi resolvunt.

Nota qd decuriones n̄ possunt acceptare renuntiaçao offitorum, in quibz habent ius elegandi, quanvis possint
presentare. Cab. 2. F. 9. g.

Decuriones an possint aliquum incarcerare, f. pena carceris condemnare? Cab. 3. p. d. 7. 3.

Dos Vèreadores. Tit. 66.

177

TITULO LXVI.

Dos Vèreadores.

AOS Vèreadores pertence ter cargo de todo o Regimento da terra, & das obras do Conselho, & de tudo o que puderem saber, & entender, porque a terra, & os moradores della possaõ bem viver, & nisto haõ de trabalhar. E se souberem que fazem na terra mal-feitorias, ou que não he guardada pela Justiça como devem, requererão aos Juizes q̄ olhem por isso. E se o fazer não quiserem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a nós.

Decuriones n̄ possunt juhere, ut aliquis in carcere
manipulatur. Cab. 3. p. 1. decif. 73. pag. m. G. B. P.

1 E todos os Vèreadores hirão à vereação á quarta feira, & ao Sabbatho, & não se escusarão sem justa causa. E o que não for, pagará por cada hú dia cem reis para as obras do Conselho, os quaes logo o Escrivão carregarà em receitta sobre o Procurador, sob-pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio porque não possa hir, o farà saber a seus parceiros, & serà escuso. Porém nos Lugares em que ouver custume fazerem-se mais vereações guardar-se-ha o ditto costume.

2 E tanto que começarem a servir, haõ de saber, & ver, & requerer todos os bés do Conselho, como saõ propriedades, herdades, casas, & foros se saõ aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados falos-haõ aproveitar, & concertar.

3 E como os Vèreadores começarem a servir, tomarão cóta aos Pro-

curadores, & Thesoureiro do Conselho que forão o anno passado, & assi dos outros annos, se lhes tomada não for, & todo o que acharem que devem, fação logo executar por seus bés. E estas contas, & execuções farão do dia que entrarem a douis meses, sob-pena de pagarem para os captivos outro tanto quanto assi deixarem de executar.

4 E nos Lugares onde os Alcades-Mòres saõ obrigados pór Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão, que lhes dê outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes, & Vèreadores o ponhão à custa dos dittos Alcades-Mòres. E não constranjão aos homens do Conselho, que lhes guardem os presos.

5 E cõ os Juizes despacharão em Camara sem appellação, os feitos das injurias verbais, & de furtos pequenos, & da Almotacería, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração feita no titulo dos Juizes ordinarios.

6 Item, darão aos Rendeiros, ou ao Procurador quando as rendas não forem arrendadas, tantos, & taes jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella damnos, sob-pena de pagarem por seus bés todo o damno que por sua culpa se fizer, assi ao Conselho como às partes. E quando não acharem quem queira ser jurado, constranjearão as pessoas que forem piães, que costumem trabalhar por jornal, não tendo privilegio porque devão ser excusos.

7 E os dittos Vèreadores farão avé-

ças por jornaes, & empreitadas, com os que fizeré as obras, & outras coufas tocantes ao Conselho, & talharão soldadas com os Porteiros, & com outras pessoas que hão de servir o Conselho, & por seus mandados ferão pagos, & não doutra maneira.

8 Item, ordenarão padeiras, & almoocreves, que dem os mantimentos, & farão concerto com elles, & constrangelos-hão, & assí aos outros Officiaes que sirvão, & usem de seus Officios, & taxarlhes-hão ganhos honestos. E poder-se-hão concertar có as pessoas que se quiserem obrigar a cortar carne nos açouques publicos, pelos preços que lhes parecer, que ferão declarados nos contratos que disso fizerem, pondo primeiro em pregão a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-hão com os preços dos Lugares comarcas, & có a qualidade da terra, & numero dos criados, & gados que nella, & nos dittos Lugares ouver. E havendo nas Aldeas ou freguesias dos Termos açouques em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por arratel. E os carniceiros das Universidades, Conventos, & pessoas que tiverem provisões para terem açouques apartados, não poderão cortar a mayores preços, dos q̄ forem declarados nos contratos das Camaras. E nenhūa pessoa de qualquer qualidade que seja cortarà carne fóra dos açouques publicos, nem a mayores preços dos acima dittos. E as Justiças de cada Lugar tirarão devassas do ditto caso, & quando as tirarem sobre os Officiaes do an-

no passado, procederão contra os culpados, dando appellação, & agravo nos casos em que couber. E qualquera pessoa que o contrario fizer, pagará a valia do gado, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos, & pagará vinte cruzados mais para o accusador, & ferá degradado dous annos para Africa.

9 E nenhūa carta ferà escritta em nome do Conselho: salvo na Camara delle, onde se ajuntarem os Juizes, Vèreadores, Procuradores, & homens bōs que forem em acordo de se escrever, & dahi ferà por elles assinada, & não pelas casas. E tanto que por todos for assinada, a façao sellar có o Sello do Cósello, & se algūs do Conselho quizerem fazer outra carta em contrario, ajuntem-se na Camara, & ahi a façao, assinem, & sellé. E não se fazendo as cartas desta maneira, queremos, que por ella se não faça obra alguma, nem lhe seja dado credito. E os Officiaes que as assinarem pelas casas, & não na Camara, pagaráo por cada vez dous mil reis, & o que a sellar tres mil reis, & outro tanto o Escrivão da Camara que as escrever, & perderão os Officios, & ametade destas penas ferà para quem os accusar, & a outra para os cattivos. Porém as cartas que pertencerem a demandas entre partes, poderão ser feitas pelo Escrivão, ou por outro a que pertencer, & assinar-se-hão onde quer que estiverem os Officiaes que as ouverem de assinar, posto que seja fóra da Camara, & o q̄ tiver o Sello as sellerà tanto q̄ assinadas forem, para não serem detidas, nem as de-

*Ad. 12. f. - fianças - Nota qd decuriones, qui fidjijuslores approbarunt qui illo tempore erant doneci non
temeris de iuris pugna supervenienti. Bobad. eis polit. lib. 3. cap. 8. n. 88. & lib. 5. cap. 3. n. 14. Pereyde Lora de
vita Leonina. Cap. 12. n. 62, quos sequitur. Anaya ad tx. i. L. nullus 60. Cod. se decurionib. lib. 10. n. 56.*

Dos Vèreadores. Tit. 66.

as demandas prolongadas.

10 E defendemos aos Correge-
dores, & Juizes, & outras quaequer
pessoas que jurisdição tiverem, que
não tomem os Sellos dos Conselhos,
& os deixem ter aos Chancereis on-
de os ouver, ou ao Vèreador mais ve-
lho do anno passado. E sendo caio q o
Chancellor sirva de Juiz, em quanto
assí servir terá o Sello o Juiz mais ve-
lho do anno passado, como dissemos
no titulo dos Juizes ordinarios. *H. 65.*

§. 11. Ensay lib.

Bes do Conselho.

Moray de exent lib. i. 11. v. 12. 11 E saberão os Vèreadores se
algúas posseçoés, servidões, cami-
nhos, ou recios do Conselho, andão
em alheados, & tiralos-hão para o Cò-
selho, demandando os que os trazem
perante os Juizes, até realmente se-
rem tornados, & restituídos ao Con-
selho. Porém se acharem que algúas
pessoas alargão os valados de suas
herdades, & com elles tomão dos ca-
minhos, & servidões dos Conselhos
algúia parte, elles logo per sy cõ algú
summario conhecimento de teste-
munhas, perante as partes, ou seus
cafeiros, ou Mòrdomos, sem mais
outra citação de mulheres, tornarão
os caminhos, ou servidões ao ponto
que dantes estavão sem receber ap-
pellação né agravo: ficando porém
resguardado aos Senhorios, se enten-
derem que saõ aggravatedos, poderem
demandar ao Conselho sobre a pro-
priedade ordinaria-mente.

12 E farão meter todas as rendas
do Conselho em pregão, & as que vi-
rem que he bem de se rematarem,
falas-hão rematar, & farão os contra-
tos com os rendeiros, & receberão

179

as fianças, & as que acharem que não
he por rol do Conselho se remataré,
mandalas-hão correr, & recolher pa-
ra o Conselho, & porão nellas bós re-
cadadores, & requeredores, & falas-
hão vir a boa recadação.

13 Item, saberão se tomão ou
trazem algúas pessoas as jurições
do Conselho, ou as embargão como
não devem, ou as tomão, ou querem
tomar forçosamente, & requererão
que tornem ao Conselho.

14 Outro-si, saberão se os nossos
Officiaes, ou Alcaldes, ou outras qua-
equer pessoas, que por Foral, ou ou-
tro qualquier titulo hão de haver al-
gúis foros, & direitos os levão como
não devé, ou mais do q devem. E não
o consentirão, requerédo-os q o não
fação, & se o fizeré, os demandarão.

15 Item, farão recadar todas as
dividas que forem devidas ao Còse-
lho, & porão em boa guarda as cou-
fas delle, de maneira que se não dâni-
fiquem. E mandarão fazer os Cofres
necessarios para as eleições, & pelou-
ros, & as arcas, & almarios para as es-
crituras, & outras coufas ferem nel-
las bem guardadas.

16 E mandamos outro-si, que
quando forem fóra da Villa fazer as
coufas que a seus Officios pertencé,
não gastem em cada hum dia que fó-
ra andarem, mais que quatro-centos
reis. Porém se a renda da Villa não
passar de quarenta mil reis, não po-
derão gastar mais em todo o anno
nas dittas hidias que atè douis mil reis,
& se mais gastarem, ou for necessa-
rio hir mais vezes fóra, seja à sua cus-
ta: porque doutra maneira os Con-
selhos ficarião muyto damnificados.

E os dittos Officiaes da Camara não levem dos bés do Conselho outros percalços, nem dinheiro, por assi harem fóra, nem por outra coufa que a seus Officios pertença, posto que por costume antigo o queirão levar; & posto que estejão em posse de fazeré maiores gastos em comer. E fazédo o contrario, encorrerão nas penas da Ordenação, dos que levão mais do conteudo em seus Regimentos.

17. E não aforarão bés algúis do Conselho, se não em pregão, sob pena de pagarem noveado ao Conselho, o foro porque aforarem, & mais o contrato serà nenhú, & de nenhú vigor.

18. Não darão das rendas dos Conselhos, nem à custa dos povos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos, & seus homens postos por nós coufa algúia, assi por rasaõ do mantimento, como de aposentadoria de casa, & camas: por quanto o háo de nossa fazenda. E quando os dittos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, serão pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa, & camas.

19. Item, nenhú Vêreador, nem outro Official de Camara quite coima nem pena algúia a pessoa que em ella tenha encorrido, nem divida, né outra coufa que ao Conselho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar noveado, para o Conselho, & além disso, a pessoa que na coima ou pena encorre, serà constrangido que a pague. E a execução disto farão os Vêreadores que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

20. E mandamos, que nenhú Conselho [posto que seja de Cidade] possa dar, nem por tença a pessoa algúia sem nossa especial licença, & doutra maneira não valha. E posto q algúias pessoas hajão de nós cartas de rogo para os Conselhos, para lhes porem algúias tenças, havemos por bem que lhes não sejão guardadas, se não sentirem ser proveito dos Conselhos: por quanto por importunação dos Requerentes algúias vezes as podemos passar, & não he nossa tenção que se hajão de comprir necessariamente.

21. Item, não enviarão à Corte requerer negocios, que toquem aos Conselhos, pessoas a que dem ordenados à custa delles, se não quando as coufas forem de tanta importancia, que seja necessário fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão pessoas de qualidade que possão levar mais que a cem reis por dia, por quanto aos nossos Escrivães da Camara, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado que tenhão particular cuidado, do que toca aos Conselhos. E estando o Corregedor, ou Provedor na terra, não mandarão as dittas pessoas sem seu parecer: & fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a ditta despeia, & a fará pagar da fazenda dos dittos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necesario vir a elle pessoa de outra qualidade, darão disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto estiver, para que se informe, & nos escreva da qualidade, & necessidade do negocio

cio

*Coimas podem quitar os Vêreadores e mandar o
d. gende demanda. N.º 1.º p. an. 47.*

para nós có sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, & lhe taxarmos o ordenado.

22 E defendemos a todos os Juizes, & Officiaes, & povo das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, em que algú斯 Fidalgos, ou Senhores de terras tenhão de nós rendas, & direitos da Coroa, q sobre as dittas rendas, & direitos não fação có elles concertos algú斯, nem convenças, nem aceitem delles sobre isso graça, nem quita de coufa algúia, sem nossa especial authoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percão, & paguem dahi em diante a nós, & à Coroa de nossos Reynos, tudo o que pelos taes cócertos, & convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos, & Senhores de terras. E os dittos Fidalgos, & Senhores de terras, percão para nós o que por taes concertos, partidos, & avenças delles ouvèrão de haver.

23 E farão guardar em húa arca grande, & boa, todos os Foraes, Tombos, Privilegios, & quaesquer outras escrituras que pertencerem ao Conselho. A qual arca terà duas fechaduras, & huma chave terà o Escrivão da Camara, & outra hum Vèreador. E nunca se tirarà escritura alguma da ditta arca, salvo quando for necessário para se ver, ou trasladar. E então sómente a tirarão na casa da Camara, em que a arca estiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo à arca, sob-pena do Escrivão da Camara perder o Officio, & o Vèreador que a outra chave tiver, haverá a pena que ouvermos por bem.

Bem-feitorias.

24 E bem assi, saberão como os caminhos, Fontes, Chafarizes, Pontes, Calçadas, Poços, Casas, & quaesquer outras coufas do Conselho saõ repai-radas. E as q se deverem fazer, adubar, concertar, mandalaf-haõ fazer, & repairar, & abrir os caminhos, & testadas, de maneira que se possaõ bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as dittas coufas não recebão damnificação. Porque damnificado-se por sua falta, ou negligécia, por seus bés se concertarão. E má-damos aos Corregedores, que quando vierem pelos Lugares, o executem, & façao emmèdar por seus bés.

25 Proverão outro-si, se a terra, & os frutos della saõ guardados como devem. E se guardaraõ as posturas, & vèreações do Conselho acerca disso. E se acharem que se não guardão bê, constrainjão os Rendeiros, jurados, & pessoas que disso tiverem cargo, que as façao guardar, segundo forem feitas: sob-pena de pagarem por seus bés todo o damno que se por ello fizer, & recracer.

26 Item, farão semear, & criar Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, & os farão defender, & guardar. E nos Lugares que não forem para Pinhaes, farão plantar Castanheiros, & Carvalhos, & outras arvores que nas dittas terras se podem criar. E constrangerão os donos das terras, & propriedades q façao plantar as dittas arvores nas partes em q menos as occupem, fazendo sobre isso posturas, cõ as penas que lhes bem parecer, que não ferão menos de doux mil reis,

para

para as obras do Conselho, &c para a pessoa que os accusar. E os Officiaes que assi o não cōprièrem, encorrerão na ditta pena.

27 E queremos, por evitar os danos, & refrear os damninhos, q̄ quando algúia pessoa achar em suas herda-des, vinhas, ou pumares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar, & tempo que se ja defeso por posturas do Conselho, que a mesma pessoa, ou seu criado, caseiro, ou Mordomo, possa cō huma testemuinha emcoimar, & dar a coima ao Conselho, aqual testemunha ferá crida por seu juramento, & isto quer haja jurado, quer não.

Posturas.

28 Item, proverão as posturas, vêreacões, & custumes antigos da Cidade, ou Villa: & as que virem q̄ saó boas, segúdo o tempo, fação-as guardar, & as outras emmendar. E fação de novo as que comprar, ao prol, & bom Regimento da terra, considerando em todas as coufas que a bem cōmum comprirem, & antes que fação as posturas, & vêreacões, ou as desfaçao, & as outras coufas, chamem os Juizes, & homens bôs, que costumão andar no Regimento, & digão-lhes o que virem, & considerarem. E o q̄ com elles acordarem, se coufa leve for, fação-a logo pór em escrito, & guardar, & nas coufas graves grádes depois que por todos, ou pela mayor parte delles for acordado, fação chamar o Conselho, & digão-lhe as coufas quae saó, & o proveito ou danno que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem de manda sobre sua jurisdição, ou se lha tomão, ou vāo

contra seus foros, & costumes, de modo que não possaō escusar demāda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela mayor parte delles for acordado, fação logo escrever no livro da vêreacão, & dem seu acordo a execução.

29 E as posturas, & vêreacões q̄ assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as fação comprir, & guardar. E quádo o Corregedor vier ao Lugar, saberá se as dão a boa execução. Porém, quando os Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-hão de seu Officio, se ha nas Camaras algúias posturas perjudiciaes ao povo, & bem commum, posto que sejão feitas com a solemnidade devida, & nos escreverão sobre ellas cō seu parecer. E achando que algumas forão feitas, não guardada a fórmula de nossas Ordenações, as declarem por nullas, & mandem que se não guardem: & se ao fazer das posturas os que menos forem em votos, quiserem aggravar, por lhes parecer, que sua tençāo he melhor que a dos mais votos, poderão aggravar para os Desembargadores do agravo da Relação de seu districto, o qual agravo tirarão à sua custa, & não do Conselho.

30 E ao fazer das posturas, & vêreacões, nem a outra coufa que os Vêreadores ouverem de fazer na Camara, não consentirão que nella estejão os Senhores das terras, né seus Ouvidores, nem os Alcaldes-Môres, nem pessoas poderosas, & se lá entram

V. P. ab. 2. ar. 73.

rem,& requeirão-lhes que digão o q̄ querem, & o Escrivão da Camara o escreva. E em quanto requerem suas coufas, não porsigão os Vèreadores em sua vèreação. E acabado de requererem saíão-se logo,& elles fação sua vèreação. E não se querendo faír, farão logo disso hum auto, cō o Escrivão da Camara, & deixem de fazer aquella vèreação,& mandem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mes. E o senhor da terra que tal fizer,pagarà cem cruzados,ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E se for seu Ouvidor, ferà condemnado em dous annos de degredo para Africa, & privado do Officio. E os Vèreadores que o assi não comprirem,encorrerão nas mesmas penas, & mais pagará cada hum vinte cruzados,& esfias mesmas penas haverà o Escrivão da Camara,que no fazer do tal auto for negligente. Porém, aos que por suas doações,ou Privilegios,por nós confirmados,for outorgado que possa entrar,& estar nas Camaras,guardar-se-ha, o que por suas doações, ou Privilegios lhe expressamente for outorgado.

31 Outro-si, não consintirão q̄ pessoa algúia,por poderosa que seja, faça coufa alguma contra posturas. E se ofizer,requeirão logo aos Juizes, que provejão no caso,& se o não quiserem fazer,ou não pôderem,fação-o faber ao Corregedor da Comarca,ou a nós,para nisso provermos,& mandarmos dar a emmenda,como for rafão.

Taxas.

32 Item,porão taxa aos Officiaes

macanicos, jornaleiros, mancebos, moças de soldada,louça,& as demais coufas que se comprarem, & vendrem,segundo a disposição da terra,& qualidade do tempo.

33 Item, os Vèreadores,cō as pessoas que costumão andar na Governança,farão taxa do calçado,pondo-lhes preços moderados, conformato-se cō a qualidade das terras, & cō o trato da courama que em cada hum dos dittos Lugares ouver de que farão acordos bem declarados nos livros da Camara. E o çapateiro ou obreiro que vender algum calçado do conteudo na taxa, excedendo o preço della, ou por algú outro modo levar mais do conteudo na ditta taxa, de qualquer quantia que seja, pela primeira vez ferà preso, & degradado por hum anno para Africa, & pagará dez cruzados,ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. E pela segunda vez além destas penas, ferà publicamente açoutado. E sendo da qualidade que não caiba nelle pena de açoutes, haverà pela segunda vez a ditta pena de degredo, & dinheiro em dobro. E os Juizes de cada Lugar, duas vezes no anno,húa no mes de Janeiro, & outra no mes de Julho, tirarão devassa do ditto caso, & procedão contra os culpados, dando appellação, & agravo,qual no caso couber. E além disso,quando alguma pessoa particularmente se queixar que lhe levárao mais da taxa, perguntarão devassamente as testemunhas que lhe aparte nomear, & prenderão os culpados, & procederão contra elles na maneira acima ditta.

M. 32. e 33. V. Cab. p. 74. v. 2. p. 92.

34 Porém não porão taxa no pam, vinho, azeite. E quando ouver algúia necessidade evidente, de pôr taxa nos dittos mantimentos, no lo farão saber, allegando as rasoés, que para isso ouver, para provermos como for nosso serviço.

Despesas.

35 E as rendas dos Conselhos se não despenderão mais q̄ nas couſas declaradas em nossas Ordenações, & provisoés, & fazédo-se em outra forma, os Provedores as não levem em conta. E nas costas dos mādados porque se fizerem, se farão os conhecimentos assinados por as partes que receberão o dinheiro, cō as quaes assinará o Escrivão que fez o conhecimento, & mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Fisicos, Cirurgiões, Boticarios [se por nossas proviſoēs os tiverem] Porteiros, jurados se lançarão em hū livro, & se pagaráo aos quarteis, & assinarão os que os receberem cō o Escrivão da Camara ao pè do titulo de cada hū, para se saber como receberão o ordenado do tempo que servirão sómente.

37 Lançarão outro-si, em livro as despesas que se fizerem em levar os presos, & degradados, declarando o tempo em que forão, & quantos, & os dias que nissos gastarão, & quem os levou, & nas costas dos mandados das quantias que para esta despesa se fizerem assinarão as pessoas que os levarem.

38 E para se fazerem as despesas nos casos em que forem necessarias, não farão acordos sem serem presentes os Juizes de fóra nos Lugares on-

de os ouver, os quaes assinarão cō os Vèreadores nos taes accordos.

39 E não se farà obra algúia sem primeiro andar em pregão para se dar de empreitada a quem a ouver de fazer melhor, & por menos preço: porém as que não passarem de mil reis, se poderão mandar fazer por jornaes, & hūas, & outras se lançarão em livro, em que se declare a forma de cada hū Lugar em que se ha de fazer o preço, & condições do contrato. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pè do contrato conhecimento do dinheiro que vāo recebendo, & assinarão os mesmos empreiteiros, & o Escrivão da Camara, & as despesas que os Provedores não levarem em conta pagalas-hão os Vèreadores que as mandarão fazer.

Fintas. De Esq. do 4º. Cap. 2º. art. 15.

40 E porque muitas vezes as rendas do Conselho não bastão para as couſas que os Officiaes das Camaras saõ obrigados, por seus Regimentos prover, & fazer, mandamos, que quando lhe parecer lançar finta, & não ouver para ellas dinheiro do Conselho, o escrevão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que couſas, & a necessidade que della tem. E o Corregedor hirà ao tal Lugar, & se informarà da necessidade q̄ ha das dittas couſas, & parecendo-lhe q̄ se devem fazer todas ou alguma dellas, saberà quanto rendem as rendas do Cōselho, & se das despesas ordinarias sobeja quanto baste para se fazerem as taes couſas, ou parte dellas. E saberà outro-si, quanto ha que se lançou outra

V. P. lab. 2. p. art. 67. e 68.

finta

Nota. qđ laici non tenentur ad fabrica sumptus, nec ad cimbalorum turrim Parochialis ecclie regiendam. V. oliv. de mun. Provis. cap. 8. n. 3. pag. 212. P. lab. 2. p. art. 68.

*... duxit hinc iugum quod est filio suo erat, qui duxit una cum Patre
dicitur, id est unus coronarius universalis, ut sic nos omnes regnarentur: an una
dantem calles, quae ambo pro uno capite dant Etabendi? F. Distinguendo: Si
collecta imponatur ratione rerum tantummodo una talia ei debet imponi.
Si autem onus fuerit personale, due. Causa. 3. var. cap. 3. De privileg. n. 133.
pag 67.*

Dos Vèreadores. Tit. 66.

185

finta, & parecendo-lhe que pòdem algúas ficar para outro tempo, em q̄ cō menos opressão se possa lançar a finta, a escusarà. E achando que se deve conceder, no lo escreverà, para cō sua carta os Officiaes da Camara nos mandarem requerer licença para a ditta finta, & nós nisso provermos como ouvermos por bem, & cō menos opressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificarão assi aos Officiaes do Conselho. E havédo-se elles por agravados de seu parecer, & querendo toda-via vir requerer, no lo escreverà, & lhes darà carta, porque nos informe da diligencia que nisso fez, com seu parecer.

41 E se o ditto Conselho quizer lançar finta para seguir algú feito, & demanda, que com outrem haja em algúas das nossas Relações, o escreverà ao Juiz, ou Juizes do feito, os quaes lhe darão carta para fintar com authoridade do Regedor, cu Governador, atē quântia que lhes necessaria parecer. Porém se a finta não ouver de ser mais que atē quatro mil reis, poderão escrever ao Corregedor da Comarca, o qual lhe dará licença para a ditta finta, na maneira que em seu titulo he conteúdo. E sem a ditta carta de cada hū dos sobre-dittos, não poderão os Officiaes da Camara, nem o Conselho lançar finta para coufa algúia, salvo para a criação dos meninos engeitados, segundo se contem no titulo do Juiz dos orfãos.

42 E as pessoas que sao escusas de pagar na ditta finta, quando assi for lançada, sao as seguintes. Os Fi-

dalgos, Cavalleiros, Escudeiros da linhagem, ou de criação de algú Fidalgo, ou outra pessoa que em sua casa criar, & fizer Escudeiro, trazendo-o a Cavallo, fendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua casa Escudeiros. E isto tendo os dittos Escudeiros lanças que passsem de dezoito palmos, & couraças. E isso mesmo todas as pessoas de mayor qualidade que as sobre-dittas. E assi mesmo os Doutores, Lecenceados, Bachareis em Theologia, Canones, Leys, ou Medicina que forem feitos por exame em estudo geral. E assi aos Juizes, Vèreadores, Procurador do Conselho, & Thefoureiro, no anno em q̄ servirem, & algúas pessoas que tão pobres sejão, que principalmente vivão por eimolas. E bem assi, os que tiverem por Privilegio especial, que não paguem nas fintas do Conselho.

43 Porém, quando a finta for para defensa, ou guarda da Cidade, Villa, ou Lugar, & seus termos donde viverem, ou para fazimēto, ou refazimento de muros, pontes, fontes, & calçadas, não serão escusos nenhūs dos sobre-dittos, salvo se mostrarem Privilegio porque expressamente sejão escusos da tal finta: porque então lhes guardaráo os Privilegios, como nelles for conteúdo. E no despendere o dinheiro das fintas se terá a ordem que dissemos no paragrafo, & os ordenados.

Bolsa.

44 Item, ordenamos, que nos Lugares onde por nossa ordenação, ou

Q

costume

b - Doutorey - Nota, que os Doutores jubilados, que ensinávão por espaço de 20. annos, gozabam dos privilegios de Andey: e setey podia clamar por Intercessoria. Tenet Garcia Tololan, ad tit. de professoribz qui in uita N. 12. Cod. Prg. a) Etate Ord. tom. 5. pag. 284. n. 8.

costume fazem bolsa, para o levar dos presos, ou ao diante ouverem nossa provisaõ para isso, em cada húa freguesia se faça hú Sacador, ao qual ferão dados em rol os moradores da ditta freguesia, que com ralaõ devão para a ditta bolsa paguar. O qual Sacador recadarà, & receberà de cada hum o dinheiro que lhe for ordenado, & lhe será assinado termo em q̄ o haja de tirar. E tanto que tirado for, entregalo-ha ao recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na ditta bolsa ouverem de pagar, & lhe será entregue perante o Escrivão do ditto cargo, ou perante o Escrivão da Camara, onde Escrivão especial para isto não ouver, ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que escreva a receitta, & despesa deste dinheiro.

45 E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes que foren entregues aos Sacadores, sejão concertados cō os Officiaes em Camara, ou com aquelles a quē o tal cargo tivermos dado. E acabado o anno, se tomará de todo conta para se faber o que se recebeo, & despendeo, & vir tudo a boa recadação.

46 Mandamos, que não sejão disto escusos, salvo aquelles que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa, & se tal declaração não tiverem, posto que diga que não sirvão com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi, não pagaráo os Escudeiros, & Cavalleiros, & dahi para cima, que dissemos atras neste titulo.

47 Outro-si, não pagaráo na ditta bolsa os Rendeiros de nossas rendas, & direitos em quantia de vinte mil reis, & dahi para cima. E os Requeredores das Sifas, & Portagés, q̄ por nossa Ordenação saõ disto escusos, & algūas pessoas que tão pobres sejão que principalmente vivão por esmolas.

Procissões.

48 Item, mandamos aos Juizes, & Vèreadores, que em cada hú anno aos douis dias do mes de Julho, ordene húa procissão solemne à honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo farão em cada hum anno no terceiro Domingo do mes de Julho outra Procissão solemne, por comemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar, & defender, para que sempre seja em nossa guarda, & defensão. As quaes Procissões se ordenarão, & farão com aquella festa, & solemnidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, & para quaesquer outras, que de antigo se costumārão fazer, ou para outras que nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Conselhos, & Camaras, não ferão constrangidos vir a ellas nenhūs moradores do Termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os dittos Vèreadores não levarão dos bés do Conselho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as dittas Procissões, ou hirem nellas. E não consintirão nellas representações de couias profanas, nem máscaras, não sendo ordenadas para provocar a devoção.

*b. Lega - Alijuria adie queimò d'utetur. Pab. E a pell.
2. p. 8. 37.*

Al. 4.2. Nota.) Se os Recebedores eleitos nas forem abastadas, elegerão, que devem os Vèreadores pagar p'ellos. Cab. 2. p. 84. n. 2. Oliv. de mun. Prov. c. 9. §. 1. n. 5.

Exequit & auxilijs exequuntur à Recetione gabellaria? Oliv. de mun. Prov. c. 9. §. 1. n. 6. o 155. C. de fia gravaminis Ord. Eccl. 66. n. 62. §. 78.

Sicutioq; gautas expedicij a Senatiorib; Recetionib; impediti, quis sit iudex? notat Cab. 1. p. 84. 38.

Dos Vèreadores. Tit. 67.

187

E a pessoa que nas dittas Processoés for, por qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, ame-tade para o Conselho, & a outra para quem o accusar.

Recebedores.

Cabid. 2. p. 84. 49 E os Juizes, & Vèreadores, & Procurador do Conselho, no mes de Novembro até vinte dias delle, se juntarão em Camara, & todos juntas-mente elegerão às mais vozes quatro pessoas abastadas para serem recebe-dores das Sifas o anno seguinte, cada húa das pessoas seu quartel, & que se-jão taes em que nossa fazenda esteja segura: porque não se achando por seus bés o que receberem, & de que não derem conta com entrega, ou q por sua culpa deixarem de receber, se recadarà pela fazenda dos dittos Juizes, Vèreadores, & Procurador. E tanto que a ditta eleição for feita, elles a noteficarão às dittas pessoas, & lhes mandarão que conforme a el-las sirvão os dittos cargos. E quando algum tirar instrumento de aggra-vo, de o elegerem, & for escuso, & presentar disso sentença, elles den-tró de quatro dias pela maneira aci-ma ditta, elegerão outro que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, farão qua-tro pilouros, em que meterão os no-mes das dittas pessoas eleytas, & os deitarão em hú vaso, & hum menino de idade até sette annos os tirarà delle, primeiro hú, & depois outro, até fairem todos quatro, & assi como fairem servirão. O que os dittos Juizes, & Vèreadores comprirão, sob-pena de cincoenta cruzados, & de

pagarem todas as perdas, & dan-nos que a nossa Fazenda por isso re-ceber.

TITULO LXVII.

Em que modo se farà a eleição dos Juizes, Vèreadores, Almotaces, & outros Officiaes.

Antes que os Officiaes do der-
radeiro anno da eleição pas-sada acabem de servir, nas oy-tavas do Natal do mesmo anno, sejão juntos em Camara có os homés bós, & povo chamado a Conselho, & o Juiz mais velho lhes requererà, que nomeem seis homés para eleytores, os quaes lhe ferão nomeados secreta-mente, nomeando-lhe cada hú seis homés para isso mais aptos, os quaes tomarão em escrito o Escrivão da Ca-mara, andando por todos có o ditto Juiz, sem outrem ouvir o voto de ca-da hú. E tanto que todos forem per-guntados, & os votos pelo ditto El-
An exercitio mali facta elecij impeditat electum exercere officium. P. cab. 1. p. 84. 65. n. 3. q. totam; Cab. 1. p. 84. 112. n. 2. Por- de Leonat. reg. 4. m. 2. p. 3. c. 44. n. 30. ubi maloq; allegat.
crivão escrittos, os Juizes có os Vè-readores verão o rol, & escolherão para eleytores os que mais votos ti-verem, aos quaes ferão logo dado jura-mento dos Santos Evangelhos, que bem, & verdadeira-mente escolhão para os cargos do Conselho, as pes-soas que mais pertencentes lhes pa-recerem, & q tenham segredo, & não digão os q assi nomearé a outra pessoa algúia. E estes seis farão o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parêtes né cunhados dentro do quarto grao, cötado segûdo o direito Canônico. E em outra casa onde estejão sós estarão apartados dous a dous, de maneira

Q 2

que

P. cab. 1. p. 84. 66. n. 14.

que não fallem hú com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dèm por escrito a partado per sy quae lhes parecem pertencentes para Juizes. E em outro titulo quae para Vèreadores. E em outro para Procuradores. E em outro para Thesoureiros, onde os ouver. E em outro para Escrivães da Camara. E assi Juiz, & Escrivão dos orfãos, onde se costuma have-los por eleição. E assi para Juizes dos Hospitaes, nos Lugares onde ouver Juizes per sy, apartados dos ordinarios. E para quaequer Officios que por eleição se costumão fazer. E quando os Lugares forem tão pequenos, que na povoação delles não achem os eleytores todas as pessoas que hão de dar no rol para Juizes, elegerão hum do Termo, & outro da Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

I Porém, os eleytores cada dous em seu rol não nomearão mais pessoas, que as necessarias, para servirem os dittos Officios tres annos: & cada dous eleytores farão hum rol por elles ambos assinados, em modo que sejão tres roes. E se acertarem dous eleytores, que não saibão escrever, outro Juiz, ou hú Vèreador mais antigo escreva com elles. E não sabendo escrever, ser-lhe-ha dado hú homem bom, que com elles escreva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição. Os quaeles eleytores, tanto que o juramento lhes for dado, não fallarão hú com os outros, salvo os dous que forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão da hi, até que sejão acabados os dittos roes. E como forem

acabados, os dem ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará, de não dizer a pessoa algúia os Officiaes que na eleição ficão feitos. E verá per sy só os roes, & concertará hú com os outros, & por elles escolherá as pessoas que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, escreva por sua mão em huma folha que se chama pauta, os que ficão eleytos para Juizes, & em outro titulo os Vèreadores, & Procuradores, & assi de cada Officio. E para servirem hú com os outros, juntarão os mais convenientes, assi por não serem parentes, como os mais praticos com os que o não forem tanto, havendo respeito às condições, & costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta ferá assinada pelo Juiz, cerrada, & sellada. E tanto que for feita, fará tres pilouros para Juizes, & tres para Vèreadores, & assi para cada Officio. E nos pilouros dos Juizes, & Vèreadores, não ajuntará parentes, ou cunhados dentro no ditto quarto grao, para em hum anno haverem de servir. Os quaeles pilouros se porão em hum sacco a partado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, & em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, & nelle se meterão os pilouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, & se verá no fim dos tres annos, para se faber por elles, se saírão os Officiaes que nella forão postos, ou se foy feita nella algúia falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

An 2 angustie intra 4^m gradum p̄iuit in eadē līcē eligi ad munera Civitatis? Vt Gabr. Pr. Dec. 80 ubi resolvit 3 angus: neq; eligi p̄iuse eadē anno in diversis officiis n. 2. E

2 Esta eleição farão os Juizes quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se ouver de fazer, porq̄ sendo presente, a elle pertence faze-la, & apurar os Juizes, & Officiaes, per sy só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E os faccos dos pilouros se meterão em hú Cofre de tres fechaduras, das quaes terão as chaves os Vèreadores do anno passado, cada hú sua, & não darão a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum hirà quando cóprir abrir a fechadura de que tiver a chave, & o que der a chave a outro, que outra tenha, & o que a receber será degradado hum anno para fóra da Villa, & seu Termo, & pagará quatro mil reis, ametade para cativos, & a outra para quem accusar.

4 E falecendo algum dos que tiverem as chaves, ou indo fóra do Lugar, por tanto tempo, que pareça que será necessário abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave por ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das q̄ nos pilouros dos dittos Officios costumão andar.

5 E no tempo que ouverem de tirar os pilouros, segundo seu foro, & costume, mandarão pregoar que venhão a Conselho, & perante todos hú moço de idade até sette annos, meterão a mão em cada repartimento, & revolverão bem os pilouros, & tirarão hú de cada repartimento, & os que fairem nos pilouros, ferão Officiaes esse anno, & não outros.

6 E se a pessoa que em algum pilouro saír for fallecida, ou ausente,
Vt. de mā ord. 18. cap. 16. s. 5.
de maneira que se não espere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, a juntar-se-hão os Officiaes da Camara cō os homés bōs, que nos pilouros della soem andar, & às mais vozes escolherão quem sirva o Officio em Lugar do morto, ausente, ou impedido, em quanto durar a ausencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terà, quando depois de começar a servir o Official fallecer, ou se ausentar, ou for impedido. E a este que assi elegerem, darão em Camara juramento, que bem, & verdadeira-mente sirva o tal Officio.

7 E se este que assi for eleito em lugar de outro, saír em outro anno por Official dalgum Officio dos dittos pilouros, servirà toda via o Officio em que saír. E não se escusará, por assi ter já servido o Officio para q̄ foy eleito, por morte, ausencia, ou impedimento do outro.

8 E os Juizes que fairem por pilouros, mandarão requerer as cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso por sua doação ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajão as dittas cartas não usarão dos dittos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena q̄ ouvermos por bem.

9 E mandamos, que o que em hú anno for Juiz, Vèreador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Conselho nenhū dos dittos Officios, que já ouve, & serviu, até

*An. e usque ad quod tempus officij firmari
pot. Anton. de temp. Leg. 16. 2. cap. 23.*

*Not. qd Leonorj non sunt dominandi in
una fam. Amaya ad tx. in L. i. 2. cap. 3.
Cód. de mun. d Leonor. n. 1. c. 2. legg. 16. i. cap.
vt. de mā.*

b. reg. annos - V. Almyda excellent. num? Guin. cap. 5. p. tot. n. 15.

tres annos contados do dia que deixou de servir. Porém isto não haverá lugar nos Lugares pequenos, onde se não pôderem achar tantas, & taes pessoas, que sejão para seryir os dittos Officios: porque neste caso poderão ser Officiaes hum anno, & outro não.

Cad. 10. Nota q' deve ser excuso aquelle que prova q' similitante off. nam costumâ servir aq' p'fch da sua qualid. Cad. 10. cap. 49. C' curadores, Almotacès, & Depositario do cofre dos orfãos, ninguem seja excuso, posto q' de nós tenha Privilegio para ser excuso dos Officios do Conselho, porque destes cinco não ha nossa tenção ser pessoa algúia excusa por Privilegio: por quanto os taes Officios, os melhores dos Lugares os devem servir, salvo se no Privilegio se differ expressamente, q' destes proprios Officios os excusamos.

11 Equalquer Senhor de terras, ou pessoa que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobre-dittos Officiaes, que depois de assi serem ordenados tornar àbrir os pilouros, ou tirar hús, & metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum que faír na eleição, & metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer eleição que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada húa das sobre-dittas couisas, seja privado da jurisdição, que na eleição ou confirmação tinha, & nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes, & Officiaes que forem feitos contra forma desta Ordenação, não sirvão os dittos Officios, & servindo-os, sejão delles privados, & nunca mais hajão Officio do Conselho, & sejão degradados dous annos

para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a ditta eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della, por cada hum dos dittos modos.

12 E quando se fizerem as eleições, não estarão presentes os Alcaides-Mores, & pessoas poderosas, nem Senhores de terras, & seus Ouvidores, salvo os a que por suas doações, ou Privilegios, for outorgado: como temos ditto no titulo dos Vèreadores, no paragrafo, & ao fazer.

Almotacès. Cap. 10. cap. 49. Tit. 67.

13 E os Almotacès se hão de fazer no principio do anno, por esta maneira. O Primeiro mes hão de ser Almotacès os Juizes do anno passado: o segundo dous Vèreadores mais antigos: & o terceiro hú Vèreador, & o Procurador. En Lugar onde ouver quatro Vèreadores, servirão no terceiro mes outros dous Vèreadores, & no quarto mes servirão o Procurador com outra pessoa que será eleita.

14 E para os outros meses, os Officiaes do Conselho com o Alcaide Mór, onde por Foral ou Privilegio elle ha de ser presente, ao fazer dos Almotacès, tomado a todos primeiro juraméto, de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão às mais vozes nove pares de homens bons, dos melhores que ouver no Conselho, que esse anno não forem Officiaes delle que sejão pertencentes para o ser, & serão escrittos em húa paua, assinada pelos dittos Officiaes, & se cerrará, & sellará, & meterá no cofre da eleição, para se faber no fim do

Dos Almotacés. Tit. 68

191

do anno, se saírao aquelles que forão ordenados. E serão postos em nove pilouros, & como forem feitos, tirarão cada mes hum pilouro perante os dittos Officiaes, & Alcaide-Mor, & o escreverão no livro da vèreação. E tanto que o mes vier, os obriguem que venhão jurar como estiverem escrittos, sendo chamado o Alcaide Mor, se ahi ouver de estar, que venha, ou envie alguem para ver como jurão, & se não vier, nem mandar outrém per sy, dem-lhes juramento na Camara. E se algú destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não poder servir seu mes, os Officiaes do Conselho, & Alcaide-Mor elegerão outro q̄ sirva em seu lugar. Porém, se o filho de algú homé honrado casar novamente no Lugar, & for tal que deva haver os Officios do Conselho, este seja Almotacel cō hum dos que forem escrittos em esse mes seguinte, chamando ambos os que saõ escrittos. E se algum delles quiser deixar de o fer, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhú destes o quiser deixar, então lancem entre ambos sortes qual ficará, & com elle seja o que assi nova-mente casar.

15 E a todos os Officiaes antes de começaré a servir os Officios, serà dado juramento sobre os Santos Evangelhos, que sirvão bem, & verdadeira-mente, guardando nosso serviço, & as partes seu direito.

Efectuado de juremto: devo ser assinado pelos off. & aliaq̄ nō obriga. Ord. 16.i. t. 24. 8. 20, e 21; e 16. 79. 5. 5. 316. 3. 11. 86. 4. 26. Pag. 267. i. 5. 1. gl. 37. n. 2. Const. Lo Porto no Regimento. Cap. unico. imp. fin.

TITULO LXVIII. *mantig. 49.*

Dos Almotacés.

Nota qd Adilys n̄ priuado cognoscere de camis et minalibus. Leg. tam. 6. ad Ord. 11. 68. 5. 2. et legg. 5. 3. ad §. 14. n. 3. pag. 12.
OS Almotacés terão cuidado, que o primeiro atè o segundo dia à mais tardar, como entrarem, mandem logo pregar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Capateiros, & todos os outros Officiaes usem de seus Officios, & dem os mātimentos em abastança, guardando as vèreações, & posturas do Conselho. E dado este pregão saberão [perguntado algúas testemunhas por palavra, sem fazerem sobre isso escritura] se effes Officiaes guardão as posturas do Conselho: & se as não guardão, se as demandão os Rendeiros, & Jurados: & se as não demandarem sabendo que caírão nellas, digão-no ao Procurador do Conselho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Conselho, pagando-as os que acharem em culpa, & o Rendeiro outro tanto, quanto se provar, que sabendo parte dellas as nāo demandou.

1 E farão audiencias nos dias costumados: & antes da derradeira audiencia do seu mes, farão dar pregão, que todos os que tem feito coimas, & saõ penhorados, & nāo despachados, vão naquelle dia desembargar seus penhores, & fallar a seus feitos. E aos que lá nāo forem, à sua revelia julguem as coimas, & dem despacho a tudo.

2 E despacharão os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos nem escritturas. E de qualquer despacho que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito

Consona Ord. Eccl. II. n.º 65. §. 23.

Nota qd appellatur ad consistoriam, nisi in causa multa. Leg. Eccl. e 22. 22. n. 13.

feito por palavra. E logo seja appellação ou agravo por elles visto, & julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos que não passarem de quantia de seis-centos reis. E como passarem da ditta quátia despachem os Juizes esses agravos, & appellações cō os Vèreadores em Camara, segundo dissemos no titulo dos Juizes ordinarios.

Notas sobre as coimas sed fallas o §. 3. devem resguardar os cidadãos privilegiados, garantir os Almotacés, conforme a Ly de reforma Peg. tom. 5. ad 80. Ezel. n.º 66. s. 27. n.º 47. e postea Guarr. leg. privil. c. 18. n.º 99. pag. 187.

3 E os Almotacés não julgarão coima algúia ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nē a seus homens que emcoimarem sem hū homē bom juramentado.

V. etiam Peg. ad Ord. tom. 9. pag. 279. n.º 29. ubi ita ait: e Day coymas não podem iacentas os privilegiados da vndade de Coimbra, num o Relig. de Sta. fur da mesma lid. Sem emb. leg. privilégios amplos, que tem. Eo mymo procede nos scos Careyres, e Andris como se julgau des.

4 E constrangerão os carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, & as outras carnes. E assi as que venderem os meudos, segundo lhe for mandado nas vèreações. E estarão como for manhãa no açouge até hora de terça, não se hindo dahí, & fazendo dar a carne, & repartila pelos ricos, & pobres, posto que feja carne dos Sifeiros, ou Rédeiros das carnes, havendo cada hum como merecer. E não vindo, ou hindo-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez, & os Escrivães as escrevão, sob-as-dittas penas. E os Almotacés levarão por seu trabalho do repartir a carne, aquillo que de tempo antiquo na tal Cidade, ou Villa, os carniceiros lhe costumaram dar. E isto sómente nos Lugares onde ouver o tal costume. E de nenhuma outra coufa que repartão ou almotação, ou se vender, não levarão coufa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, sob-pena de

encorrerem nas penas postas aos Oficiaes que levão mais do conteudo em teus Regimentos.

5 E para saberem se os carniceiros pesaõ bem a carne, ponha-se a balança, & pesos do Conselho, em que se pese, & vejão se he bem pesada, & os pesos fieis, & o pesador esteja ahi sempre residente, sob-pena de pagar para o Conselho quarenta reis por cada dia que ahi não estiver.

6 E o carniceiro, ou pessoa que gado matar, tanto que decepar a Res a mate, & esfole logo, & alimpe dos debulhos, de modo que não esteja tempo algú decepada sem ser de todo limpa. E a pessoa que o assi não fizer, perderà a ditta Res ou Rezes, & pagará por cada huma dous mil reis a metade do ditto dinheiro, & Rezes para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

7 Outro-si, a Res que ouverem de matar para vender, não a corrão sem necessidade no cural, nem fóra delle, porque do tal correr se apostema a carne, & o fazem para pesar mais, sob as dittas penas, as quaes ferão de mandadas dentro em quatro meses sómente, depois que nellas encorrerem.

8 E quando não tiverem carniceiros, padeiras, regateiras, & as q vendem os meudos, mostardeiras, almocreves, que hajão de servir ao Conselho, requeirão aos Vèreadores que lhos dem. E assi jurados, quando os não ouver, ou na terra ouver damno por falta de guarda.

9 E constrangerão aos carniceiros, & padeiras, depois que se obligarem ao Conselho, qne sirvão até hum

hú anno, & que se não saíão da obrigação, até que o anno seja comprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas, & fazenda.

10 E como entrarem, dêm peso ás padeiras, & aos que fazem, ou vendem candeas, & depois saibão se vendem pelo peso que lhes foi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o Conselho cem reis: & pela segúda duzentos, & pela terceira quinhentos. E além destas penas, perderão para os presos todo o pão, & candeas em que lhes for achado menos peso do que lhes foy dado. E esta pena haverá o carniceiro, se pesar mal a carne, & a regateira que não guardar a taxa que lhe for posta, & os que mal pesarem, ou medirem: & se o carniceiro pesar por falso pelo ou a medideira, ou medidor mediré por falsa medida, sejão presos, & façal-se delles direito, & Justiça. E além disso, os sobre-dittos hajão as penas que faão conteudas no titulo do Almotacè-Mor.

11 Outro-si, os çapateiros, Alfaia-tes, ferreiros, ferradores, & todos os outros Officiaes a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Conselho pela primeira vez cem reis: & pela segunda duzentos: & pela terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes defeso, q̄ não usem mais desse mester: & se mais usarem, sejão presos, & proceda-se contra elles como parecer Justiça.

12 Item, os Almotacès serão diligentes em seus Officios, & os dias q̄ o pescado vier, hirão à praça, & ponhão nelle Almotaceria, segúdo seu

costume, pondo o mayor, & o meão, & o mais pequeno, segundo sua va-
lia, & pondo as mostras em lugar onde as vejão os que comprarem. E se o pescado for pouco, estejão ahi ambos, ou hum delles que o reparta segun-
do o pescado for, de maneira que os ricos, & pobres hajão todos manti-
mento. E não se vão dahi até que seja todo repartido: & não vindo ahi, ou indo-se qualquer delles antes que o acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por ca-
da vez. E o escrivão da Almotaceria o escreva logo, & dalo-ha escritto ao Escrivão da Camara, que o lance em receitta sobre o Procurador do Con-
selho, sob pena de privação do Offi-
cio, & de o pagarem em dobro. E se o pescado for muito, depois que for al-
motacçado, & postas suas mostras, não serà obrigado estar ahi mais.

Rendeiros.

13 E os Rendeiros serão obriga-
dos de assentarem as coimas, & as es-
creverem dentro de tres dias, & as
demandarem dentro de hú mes, do
tempo que forão feitas: & depois de
julgadas, as executarão dentro de hú
mes, do dia que for dada a sentença.
E não as demandado, ou não as exe-
cutando nos dittos tempos, fiquem
devolutas ao Cóielho: & o Escrivão
da Almotaceria, tanto que o mes for
acabado sem as sentenças serem exe-
cutadas, as darà ao Procurador do
Conselho, para as executar dentro
de outro mes, do dia que lhe assi foré
dadas. E quando lhas der, as farà
assentar sobre elle ao Escrivão da
Camara: & não as recadando, o
Procu-

*Rendeiros - Nota quanam sā officiā de
justa gā delli se devolhat nas dās p̄y gānes lo Juiz,
e longor, mas jōr o Almotacē inquirir delli.
Cap. 1. p. m. Et. follo 5.*

Procurador no ditto tempo, as pagará de sua casa ao Conselho, & não as poderá nūca mais arrecadar das partes condénadas, elle nem outra pessoa algúia. Salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderão demandar dentro de hú anno, do dia em que nellas encorrerão as pessoas que hão de ser demandadas.

*O mimo delli. §. 14. 2.º da Ord. Sec. 1.º. 75. §. 23. nov.
alay. Bobad. 1.º. q. 13. n. 101. 0. 16. 6. q. 3. n. 29.
c. lug. Ord. Sec. 1.º. 1.º. 72. q. 1.*

14 Outro-sí, os Almotacès que forem nos meses de Junho, & Dezembro, tirem inquirição sobre os Rendeiros, & jurados q̄ então servirem, & dos que já servirão naquelle anno, & tiverem acabado seu tempo, se fizerao avença com as partes, & cō os que fizerao os damnos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acharem que as fazem, prendão-os logo, & remettão-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinaria-mente.

15 E se os Almotacès forem negligentes, & não fizerem comprir cada húa das coufas acima dittas, paguem as coimas, & penas, que pagarião os que saõ obrigados fazer as ditas coufas, & as não fazem. E os Juizes os cōstrangerão por suas pestoas, & fazenda cada vez que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: & o Escrivão da Almotaceria escreverá tudo, & o dê ao Escrivão da Camara, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob-pena de o ditto Escrivão da Almotaceria pagar em dobro para o Conselho, as penas que assi não escrever, ou não der ao Escrivão da Camara.

Medidas, & pesos.

16 E os Almotacès, que forem nos

meses de Janeiro, & Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hú dos dittos meses, os que tiverem medidas ou pesos, que saõ obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteudas no titulo do Almotacè-Mòr. Porém, quando os trouxerem a affilar nos dittos tempos, posto que sejão achados, não concordantes cō o padrão, não lhes ferá por isto levada pena algúia.

17 Cada hú em seu mes proverá cō o Escrivão da Almotaceria os pesos, & medidas das pessoas que saõ obrigadas de os ter, segundo se conté no titulo do Almotacè-Mòr, & aquelles a que se não acharem justos, & concordantes, ferão castigados, como no ditto titulo he declarado.

Limpeza.

18 E andarão pela Cidade, ou Villa, em modo que se não fação nella esterqueiras, nem lancem ao redor do muro esterco, nem outro lixo, né se entupão os canos da Villa, nem a servidão das agoas.

19 Cada mes farão limpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante suas portas das ruas, dos estercos, & mãos cheiros. E farão tirar cada mes as esterqueiras do lugar, & lançá-las fóra, nas partes onde for ordenado pelos Vèreadores, em q̄ serão postas estacas, & tirar-fe-hão à custa dos vizinhos, & moradores, q̄ por testemunhas, que summariamente por palavra perguntarão, lhes constar, q̄ as fizerão, ou mandarão fazer, sem privilegiado algum ser escusó da ditta paga. E o Almotacè que não fizer tirar

Ad quinque. Servidoens. Nota q. os feitos de servidão urbana, e foras nam pertenem aos Almotacés; mag. sente-
a just. ordin. Cap. 1. p. ar. 5. Almod. 1. l. 2. p. 16. t. q. 2. n. 138. Reg. ad Ord. 16. t. doc. 29. pag. 155. et ad 22. n. 28
et seqq. fin. 5. pag. 52.

Quodatio dominij non pertinet ad jurisdictionem adilium, sed ad ordinariam Reg. ad Eanc Ord. tom. 6. pag.
59. n. 16. Sed contrarium V.º ib. n. 18, et seqq.

Noti quod dati appellatione in utroque eff. à sua
lata sup. c. novi operi nuntiat. Reg. ad
Ord. 29. pag. 159. pag. 230. ut b.

Hinc est Regula, quæ dicit ut à causa, et
sua lata sup. iudicio novi operi nuntiationis, sive
proferat affirmative ut nuntiatione remittatur
licet que edificium prosequi; sive negativa, ut
nuntiantur jure attento eis quos demissiatus appellatur
emissa utrumq. sortitus efficiuntur ei omnius
reipendum, cum nullibi invocari debet, probabi-
sum, nec tunc denegata audience. Sed tanta
quando denuntiatione contraveniatur.

Dos Almotacés. Tit. 68

tirar as esterqueiras no seu mes, pagará quinhentos reis por cada huma, & os Juizes os executarão, & não os executado, encorrerão na ditta pena.

20 E não consentirão que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras couças cujas, & de mão cheiro na Villa. E os donos delas as soterrarão fóra de povoado, em modo que sejam bem cubertas, & não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Conselho, ou para quem o accusar duzentos reis pela besta, cento pelo cão, cincoenta pelo gato.

21 Outro-si, mandarão pregoar em cada mes, que cada hú alimpe as testadas de suas vinhas, & herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob-certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, fação-as arrecadar, & lançar em livro sobre o Procurador do Conselho.

Edifícios, & servidões.

Servitius dicitur in quomodo præsulatur? Ita u. dec. 4. p. pag. 152.
Item 1. 46. tam. etiam. 22 Item, conhicerão das demandas q. se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, & eyrados, ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre estercos, & immundicias, ou agoas que se lançam, como não devem, & sobre canos, & enxurros, & sobre fazer de calçadas, & ruas.

23 E aos Almotacés pertence embargar a requerimento de parte, qualquer obra de edificio q. se fizer dentro da Villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena que lhes bem parecer,

Arrabaldes: Nota, quod non dicitur suburbium locum, quem dividit
fluvius a Civitate. Ita docet Robuff. in L. absentem, de ubiq. Sign.
quem ruit, & sequitur et reved. ad Curiam Pisanum l. 2. cap. 5. n. 3.
Barb. i. suis pethis. ad l. 3. n. 1. 5. 1. n. 5. pag. milie 144.

Al. 23. t. a. Reg. 23. t. 1. 5. — q. poma p. nuntiare? Id. nuntias Ebeat L. 1.
Reg. 23. t. 1. 5. — Reg. 23. t. 1. 5. — Reg. 23. t. 1. 5. — Reg. 23. t. 1. 5.

até se determinar a causa, por direito. E a pessoa que depois do ditto embargo fizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, encorrerá na ditta pena, & defar-se-ha toda a obra que assi depois fez, posto que mostre, que de direito a podia fazer.

24 Qualquer pessoa que tiver casas pôde nellas fazer eyrados com peitoril, janellas, frestas, & portaes, quanto lhe aprouver, & alçar-se quanto quisser, & tolher o lume a qualquer outro vinziho dante si. Porém não poderá fazer frestas, nem janellas, né eyrado com peitoril, sobre casa ou quintal alheo, porque o descubra, q. esteja junto à parede onde quer fazer a janella, fresta, ou eyrado, sem coufa algúia se metter em meyo. Mas bem poderá fazer eyrado cõ parede tão alta, que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal doutré. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal doutrem, seteira, pela qual sómente possa ter claridade. E quando o outro sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quisser levantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno, & dia, ou outro qualquer mais tempo, que estiver feita.

25 E tendo alguem feito janela, fresta, ou eyrado cõ peitoril, em caso q. a não podia fazer, depois de ser passado anno, & dia, se a parte era presente, no lugar onde se fez, já o não poderá obrigar a desfaze-la, posto que se queira alevantar.

26 Item, em beco, não poderá alguem fazer janella, nem portal, sem licéça dos Almotacés, & Officiaes da

Cama-

to. Lumen. Reg. ad 27. pag. 11. n. 2, 23. cap. 24.
num. 19.

Quanto pôre servitius ualeat scribantur?
Antonius de temps Reg. 16. 2. pag. 81.

E tollere lumen. Limita in propria regia. Reg.
tom. 6. ad Lumen. 24. n. 131. et seqq. et ad 29. n. 33.
E an habet locum lac limitas ad Prospectum moni-
tum? Reg. ad 29. n. 24. n. 135.

et. — Et tollere lumen. Limita in propria regia. Reg.
tom. 6. ad Lumen. 24. n. 131. et seqq. et ad 29. n. 33.

196

Primeiro Livro das Ordenações. Tit. 68.

Camara, a qual lhe darão, se virem q̄ tem necessidade, & não faz muito perjuizo.

27 E quando algúia pessoa tiver janella aberta em sua parede, sobre azinhagatão estreita que não passe de quatro palmos, na qual não haja portas, sómente sirva de por ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro vezinho alçar tanto, que lhe tome o lume da ditta janella, mas poderá-se ha alçar até direito dela, em modo, que lhe não tolha o lume, & mais não.

28 E se algúia pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em algúia parede, que seja sobre casa doutrem, & desfizer a parede ou lhe cair, & a quiser refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, se não como dantes tinha.

29 Item, se algúia pessoa tiver casa de húa parte da rua, & outro seu vizinho quiser fazer casa da outra parte, ou se já dantes a casa era feita, & quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu vizinho, que mòra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi ouve já o ditto portal, janella, ou fresta, onde a gora a quer abrir, porq̄ então o poderá fazer no proprio modo, & maneira, q̄ dantes estava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

30 E bem assi, não poderá pessoa alguma pôr escada na rua direita do portal de seu vezinho, porque lhe impida a entrada do seu portal.

31 E não se poderá fazer na rua,

escada, né ramada, nem alpêdre, nem outra coufa algúia, q̄ faça impedimento à serventia da ditta rua. E se o fizerem, não lhe serà consentido: & os Almotacès lho mandarão derribar.

32 Outro-si, se algúia pessoa tiver duas casas, que sejão húa de húa parte, & outra de outra parte da rua, & ahi tiver lançadas traves por cima da ditta rua, de húa parte para a outra, & tiver ahi feito balcão com sobrado, ou abobada, & depois acontecer, que húa casa da parte da rua venha ser de hum senhorio, & outra casa da outrá parte he doutro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ameitade della, & ambos, ou cada húa delles se quiser alçar podelo-hão fazer. E hum, & outro, & cada hum per sy poderá fazer janellas, & frestas sobre aquelle balcão, por quanto posto, que o tal balcão, ou abobada esteja nas paredes, sempre assi o debaixo do balcão, como o ar decima, fica do Conselho. E por tanto cada vez que o Conselho quiser [sobrevindo coufa para isso] o pôde fazer derribar; porq̄ por tempo algú nunca poderá acquirir posse em o ditto balcão o Senhorio da ditta casa, ou balcão.

33 E se alguem tiver janella sobre quintal, ou campo doutrem, & o Senhorio do quintal, ou campo quiser ahi fazer casa, não poderá fazer parede tão alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno, & dia, que era feita: porém, se o que quiser fazer a ditta casa, quiser deixar azinhaga de largura de huma vara, & quarta de medir, bem poderá fazer a casa, & alçar-se quanto quiser.

34 E

Ad 5.30. Nota quod scala non ijt. poni super via publica. Angel. conf. 18. n. 2. Iust. dec. 42. n. 8.

Ad 5.31. Lorb. dedon. tom. 2. p. 3. pag. 3. n. 47. e
ad multa de viis publicis plateis stratis etc.

34 E se húa casa for de dous senhorios, démaneira, que de hú delles seja o sotão, & de outro o sobrado, não poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janella sobre o portal daquelle cujo for o sotão, ou logea, nem outro edificio algú.

35 E ninguem poderá metter trave em parede, em que não tiver parte: porém se quiser pagar ametade do que a ditta parede custou ao senhorio della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso.

36 E se em algúia parede dantre dous vezinhos estiverem mettidas traves, & não constar que este que astaes traves tem mettidas tenha parte na ditta parede, & o outro vezinho tiver madeirado na mesma parede, mais alto que o seu madeiramento, este que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quiser, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima, não poderá metter outras mais traves, nem madeirar: salvo se comprar ao dito seu vizinho, que está madeirado mais alto, ametade da ditta parede, ou se concertar com elle.

37 E se dous tiverem húa casa commúa, & hú delles quiser partir, & outro não, partir-se-ha, posto que hum delles não queira. E ambos darão o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, & o alicerse delle. E se entre elles for diferença, que hú queira que se faça de taboadó, & outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejão a casa, & lugar, & segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para

as partes, assí o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a ditta parede às suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça à sua custa, & o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em coufa algúia, se não quando lhe pagar ametade do que custou.

38 E se alguém tiver casa que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu vizinho, o qual vizinho quiser fazer parede no seu, pode-lhe quebrar as beiras, & cimalhas, & encanamentos, & alçar-se quanto quiser. E se o seu vizinho ahi não tiver fresta, ou janella, quando se assí alçar, tomar-lhe-ha as agoas, & dará servintia para ellias em tal maneira, que o ditto seu vizinho não receba damno.

39 E tendo alguém parede de permeyo com outro seu vizinho, & a casa de hum for mais alta que a do outro, & tiver a calle porque lança a agoa do seu telhado na ditta parede, & o que tem a casa mais baixa, se quiser levantar pela parede, mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, porque colha a agoa do telhado, daquelle que antes ahi tinha a calle, porque recebia a agoa, em modo, que não venha por isso damno.

40 E querendo algum lançar todas as agoas de sua casa a hum lugar da rua, pôde-o fazer por calle, por onde as agoas venhão pela sua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que faia fóra à rua por que faça damno a seu vizinho, ou aos que passarem pela rua. E se al-

R guem

guem tiver já feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem doutra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prelcrever por tempo algú, se fizer danno ao vizinho, ou aos que passarem pela rua.

Ad §. 41. De penas quas incurruunt damnafricantur. Causas ad Capita Quatuor q. 23. Leg. p. 1. de just. & iur. q. 6. n. 45. Sicut fin. regum. q. 4. n. 22. Vt Aventanado ex quend. mand. 16. 2. q. 2. n. 7.

41. E toda a pessoa, que tiver cátymuro, curvado, & raso ad Capita Quatuor q. 23. Leg. p. 1. de just. & iur. q. 6. n. 45. Sicut fin. regum. q. 4. n. 22. Vt Aventanado ex quend. mand. 16. 2. q. 2. n. 7.

E toda a pessoa, que tiver cátymuro, curvado, & raso a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, & fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, & dar por ella corredoura, & serventia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar cair, aquelle que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro à sua custa.

Tirada da L. unica Cod. de nov. oper. nunt. Peg. Ee n. 2. Gom. L. 46. taur. n. 34. e. 2. legg. Vt Antonius de temz. Legali 16. 3. q. 9.

42. E mandamos, que se algúa pessoa se queixar doutrem, ou demandar perante os Almotacès, por rasaõ de algúia serventia de casa, ou qualquer outra coufa de serventia, que pertença à Almotaceria, & depois passarem tres meses, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa já mais seguir a ditta causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda deixar de fallar a ella tres meses inteiros, não ferá mais ouvido sobre ella, não havendo algú justo, & legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Conselho.

Depois que as rendas do Conselho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Escrivão da Almotaceria, & assi dos ou-

trois Officiaes do Conselho, se algumas pessoas cairão em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse, em tempo devido, & demandalas-ha para o Conselho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no ditto tempo, & tanto que forem julgadas para o Conselho, as fará carregar sobre o Tesoureiro, & assi lhe fará carregar as que forem julgadas, & não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as dittas coimas, & penas. E as demandas, & custas que se nellas fizerem, se pagarão pelas ditas penas, & coimas.

1. E requererá bem, todos os adubios, & concertos que comprirem às casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, & todos os outros bés do Conselho, & assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percão, nem damnifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requiera aos Vereadores, & Officiaes a que pertencer, que o mandem concertar, & este requerimento lhes fará perante o Escrivão da Camara, o qual escreverá o ditto requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, & se pague a perda por quem direito for.

2. E quando o Procurador acabar seu Officio, dará rasaõ aos Vereadores perante o Escrivão da Camara, como ficão as coufas do Conselho, & em cujo poder, para os Officiaes que novamente entrarem, saberem como as coufas estão, & o que sobre elas devem fazer.

3. E mandamos ao Procurador do Confe-

Conselho, que quâdo os danos dos fogos tocarem ao Cóselho, requeira, & arrecade a estimação delles pelas certidões q' delles terá, & a entregue ao Thesoureiro, carregando-se sobre elle em receitta, pelo Escrivão da Camara. E onde não ouver Thesoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça coufa algúia sem nosso mandado. É quâdo por culpa do ditto Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle per sy, & por Ieus bés seja obrigado a pagar ao Conselho, o que assí por sua culpa não for arrecadado.

TITULO LXX.

*Consonat 07
fol 16. l. 71.
§. 2. MELA
6. 14.*
O Thesoureiro ha de receber todas as rendas do Conselho, & ha de fazer as despesas, que pelos Vèreadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá coufa algúia se não perante o Escrivão da Camara, o qual logo assentará em o livro que para isso ha de fazer, em o qual serão assentados os mandados das despesas que elle ouver de fazer, & serão assinados no ditto livro pelos Vèreadores q' os mandarem. E de outra maneira, não despenderá coufa algúia das despesas grossas, sob-pena de lhe não ser levada em conta, & as despesas miudas falaí-ha perante o Escrivão da Camara, o qual dellas terá canhenho, & mostrará aos Vèreadores, segundo no Regimento de seu Officio he conteúdo.

1 E quando as rendas do Conselho não forem arrendadas, as arreca-

darâ, de maneira, que se não percão, sob-pena de as pagar de seus bés, & compor todo o danno, que o Conselho por isso receber.

2 E nos Lugares onde não ouver Thesoureiro, o Procurador do Conselho servirà o ditto Officio, & guardarà, & comprirà em todo este Regimento.

3 E mandamos aos Thesoureiros, Procuradores do Conselho, q' receberem as rendas delle, que arrecadem a terça que a nós pertence, assí como arrecadão as que ao Conselho ficão. E posto que ao tempo que saõ obrigados a entregar [que he no segundo terço do anno] lha não peção, nem os Contadores lhe tomem a cota, a terão sempre guardada, sem a despenderem em coufa algúia, posto que pelos Corregedores, Juizes ou Vèreadores lhes feja mandado, sob-pena de a pagarem de suas casas.

TITULO LXXI.

O Escrivão da Camara farà em cada hú anno livro da receitta, de todo o que as rendas do Conselho renderem, pondo cada huma renda sobre si, & a quem he arréada, & por quanto preço, & os tempos em que se haõ de fazer as pagas, & quaes saõ os fiadores: & em outra parte deste livro porà todas as despesas, que fizer o Thesoureiro, ou quē o tal cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miúdo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar conta dellas.

1 E não se farão despesas algúas, se não cō acordo dos Vèreadores, & Officiaes do Conselho, o qual acordo escreverà o Escrivão no livro em titulo apartado, & ferá assinado pelos Vèreadores, & Officiaes que no ditto acordo forem. E em outra maneira não escreverá o Escrivão despesa algúia no ditto livro.

Colare Ordin. Ejus lib. n.º 70. i. p. 10.

2 Outro-si, todas as despesas miudas que se fizerem, se farão perante o Escrivão da Camara: o qual farà canhinho apartado, em que ponha as dittas despesas miudas, & o levarà à vèreação, & o mostrará aos Vèreadores. E as despesas que os Vèreadores ouverem por boas, & bem feitas, assentará no livro da Camara, & por quē, & por cujo mādado forão feitas, & os dittos Vèreadores as assinarão.

3 E todos os mandados, & acordos porque se hajão de fazer algúas coufas escreverá em hū livro para isso ordenado, os quaes acordos ferão assinados, por aquelles que os acordaré, & mandarem.

4 Ao Escrivão da Camara pertece escrever nos feitos das injurias verbaes, que em Camara forem despatchados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario por mādado dos Juizes, & Vèreadores escrever algúia coufa nelles. Porē em quanto o feito se processar perante o Juiz, aos Taballiaes dante elle pertence escrever no ditto feito, & depois que a sentença for dada, & publicada na Camara, torne o feito ao Taballião que o processou. E se o Escrivão da Camara não tiver escrito nelle mais que a publicação, levarà quatorze reis della, sem hir o feito ao Contador.

5 E outro-si, a elle pertence escrever todas as cartas testemunhaveis de quaequer requerimentos q̄ se fizzerem aos Vèreadores, & Officiaes da Camara, que ouverem de passar sob-final dos dittos Vèreadores, & serão selladas cō o sello do Conselho. Outro-si, escreverà nas eleições dos Vèreadores, & Officiaes da Camara, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas ordenações, ou por nosso mandado.

6 Item, terà húa das chaves da arca do Conselho, em que hão de estar as escritturas delle, como dissemos no titulo dos Vèreadores, paragrafo: Item façao.

7 E em principio de cada mes na primeira vèreação que se fizer, lerá, & publicará aos Officiaes da Vèreação, & aos Almotacès seus Regimentos. E todas as dittas publicações ferão assinadas pelos dittos Officiaes, sob-pena de pagar duzentos reis para as despesas da Camara, cada vez que o affi não fizer, os quaes o Procurador do Conselho farà escrever sobre o ditto Escrivão da Camara, ao Escrivão da Almotaceria.

8 Terà hū livro, em que escreverá em titulo apartado os assentos dos gados [pela maneira, que se dirà no livro quinto, titulo da passagem dos gados, paragrafo: E mandamos] cōtas, & descargas delles, fazendo em cada pagina hū assento. E do gado q̄ escrever, hora seja muyto, hora pouco, levarà sómente oyto reis.

9 E de todos os assentos q̄ fizer em seus livros por mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigações, fianças, & outros

etros semelhantes, levará de cada hú feis reis.

10 E levará oytoreis de cada alvarà que fizer, que ouver de ser assinado pelos Officiaes da Camara, ou por cada hú delles. Poré, se em algúis Lugares estão em costume de levar menos, do que aqui he conteúdo, ou de não levar coufa algúia, não a levarão. E no mais que não for provido expressamente por este Regimento do que hão de levar, levarão ás regras, como os Escrivães do Judicial.

TITULO LXXII.

O Escrivão da Almotaceria escreverá todas as achadas, assí de gados, & bestas, como os assentos de carniceiros, padeiras, regateiras, & outras quaesquer pessoas, q̄ em coimas cairem, que pelos Rendeiros, & Jurados lhe for notificado. E assí escreverá todas as outras pessoas, q̄ elle souber que vão contra as posturas do Cóielho. E cada mes mostrará as ditas achadas aos Almotacès. E se os Almotacès não procederem contra os culpados, mostre-as aos Juizes, & Vèreadores, para saberem quaes faó os damninhos, & se executarem nelles as ordenações, & posturas do Conselho, feitas sobre os dáninhos. E não o fazendo assí o ditto Escrivão, pagará em dobro para o Conselho todas as coimas, & penas que assí não mostrar aos Almotacès, ou aos Juizes, & Vèreadores.

1 E trabalhará de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avéças có aquelles que pòdem cair em coimas antes de as terem feitas, ou lhes

serem julgadas. E se achar que taes avéças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas por sentenças, o notifique aos Juizes para os punirem, segùdo forma de nossas Ordenações. E isto comprirà assí, sob pena de ser suspenso do Officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

2 Item, escreverá todas as penas em que encorrerem os Almotacès por não còprière as coufas que em seu Regimento lhes faó mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Conselho as penas, que assí não escrever. E em fim de cada mes, levará à Camara estas penas, em que assí os Almotacès tiverem encorrido, & as mostrará aos Juizes para as mandaré executar nos Almotacès, que nellas encorrerão.

3 E no lugar em que assí tiver o ditto Officio, & em seu termo, não poderá trazer, nem criar gado algú, mais que o que lhe for necessário para sua laboura, o qual lhe ferá ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas que rasaõ tenhão de o saber. E do que assí lhe ordenar, se fará assento no livro da Camara, assinado pelo ditto Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perde-lo-ha, ametade para quē o accusar, & a outra para os cattivos, & perderá o Officio.

Salarios.

4 Elevará de seu salario de húa ação, & contestação, & mandado para se perguntarem testemunhas seis reis, & não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará sómente quatro reis.

5 Item, de húa absolvição de inf-

tancia do Juizo, assentada no quaderno, quatro reis.

6 Item, de húa appellação entre partes para o Juiz, ou Camara, seis reis.

7 Item, de húa testemunha seis reis.

8 Item, de húa sentença oyto reis.

9 Item, de húa pena posta entre partes oyto reis.

10 Item, do provimento pela Villa, ou Cidade aos marceiros, boticarios, mercadores de panno de lása, & de linho, & regateiras, quatro reis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará cousta algúia.

11 E se ouver causas em que se ouver de ordenar feito algú, & guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Escrivães, segúndo se contem no titulo do que hão de levar os Taballiaes, & Escrivães de seus Officios.

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, Villas, Lugares, & seus Termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendão os mal-feitores. Para o que se ajuntarão em Camara os Juizes, & Vèreadores, & terão em hú rol todos os moradores do Lugar, & seu Termo, & a cada vinte moradores que hajão de servir em quadrilha, que mais vizinhos tiverem, ordenarão hú Quadrilheiro que para isso mais pertencente lhes parecer. E feitos assi os Quadrilheiros, ficarão escrittos no livro da Camara pelo Escrivão della, para servirem tres annos cõ as quadrilhas, que lhe forem

ordenadas. E serlhe-ha dado juramento em Camara, q bem, & verdadeiramente cumprão este Regiméto. E acabados os tres annos, ordenarão outros. E se durando os dittos tres annos fallecer algum, ou se ausentar de ausencia prolögada, os Juizes, & Vèreadores farão outro em seu lugar, que acabe de servir os tres annos, ou até o outro vir, quando for feito por sua ausencia prolongada.

1 E cada Quadrilheiro terà vinte homés de sua quadrilha, os quaes lhe serão dados em rol ao tempo que receber juramento. E o traslado do ditto rol ficará na Camara, para se saber os que lhe forão ordenados, & serão obrigados todas as dittas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos mea lança. E as mesmas armas terão os moradores dos Termos, & terras chás, para tanto que hús, & outros ouvirem algú apellido, ou chamar o Quadrilheiro, poderem logo hir onde lhes for mandado, ou comprar por nosso serviço, & bem da Justiça. E o que não tiver em casa as dittas armas, pague por cada vez cincuenta reis, para o Meirinho que o accuclar.

2 E ferá cada Quadrilheiro muito diligente em saber para sua informação [sem sobre isso tirar inquirição] se em sua Quadrilha se fazem furtos, ou outros crimes. E quaes saõ as pessoas que nisso tem culpa, para quando por ahi vier o Corregedor lho fazer saber. E assi o fará saber aos Juizes, para fazerem tudo o que por bem de nossas Ordenações pôdem, & devem fazer.

3 Outro-si, serão muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andão homens vadios ou de má fama ou estrangeiros, & logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E não lhes dando elles algúia justa, & verdadeira rasaõ, porque tenhaõ causa de ahi andarem, os prendão, & levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadea. O qual lhe tomará conta de quem saõ, & do q̄ ahi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, & faça delles justiça com appellação, & aggravo. E dando o tal homem rasaõ, porque pareça claramente, que tem necessidade de estar na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastarà, acabe o que ahi tiver para fazer, sob-pena de ser preso. E fendo depois achado passado o termo que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendão, & levem ao Juiz, como ditto he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem comprirem o que lhes aqui he mandado, encorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E alèm disso se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algú furto, ou damno, o Quadrilheiro, cō os da sua quadrilha, que cōsentirem entre si andar a tal pessoa, pagaráõ à parte damnificada o damno que receber.

4 E saberão se em suas quadrilha ha casas de alcouces, ou de tabolagés, ou em que se recolhão furtos, barregados caſados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitarão as estalagés, & vendas de suas quadrilhas, ou mulheres que estejão infamadas de

fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das dittas coſas, o farão saber às Justiças a que pertencer. E na Cidade de Lisboa ao Correge-dor, & Juiz do seu bairro, os quaes se informarão, & achando prova baſtante para prender os culpados, os prenderão, & procederão como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Taballiaes lhes derem os roes dos culpados, darão perante hú Taballião a cada Quadrilheiro hum rol dos que devem ser presos. E os dittos Quadrilheiros farão de maneira, que se cada hum dos culpados que lhes os Juizes derem em rol andar em sua quadrilha, o prendão, lançando logo, onde quer que ouvirem appellido, dizendo: *prende! foão da parte del-Rey noſſo Senhor:* à qual voz farão logo todos os de sua quadrilha, & de quadrilha em quadrilha o sigão até ser preso, sob-pena daquelle Quadrilheiro, ou quadrilha por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar à parte damnificada, o que lhe pagara o ditto homiziado se fora preso. E alèm disso, o Quadrilheiro que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, encorrerá em pena de quinhentos reis, para o Meirinho, ou Alcaide que o accusar.

6 E terão os quadrilheiros, & homens de suas quadrilhas diligentes em acodir às voltas, & arroidos com suas armas, & farão de maneira, que prendão os culpados. E se logo nos arroidos os não pôderem prender,

corrão depos elles com appellido de húa quadrilha em outra, atè serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, serão obrigados pagar à parte damnificada o dano que receberão, & poderão haver do mal-feitor, se fora preso. E além disto o Quadrilheiro que não acudir aos arroidos, pagará cem reis, & cada pessoa de sua quadrilha cincuenta reis, para o Meirinho, ou Alcaide que os accusar.

7 E sendo caso, que seguindo algú Quadrilheiro algú homiziado, para o prender, & elle se acolher para casa de algú poderoso, Duque, Marques, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, & entre livre-méte na tal casa, a buscar, & prender o ditto homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parétes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nem duvida algúna na entrada da casa, busca, prisão do ditto homiziado. E pela ditta maneira entrará em quaequer lugares, & terras, inda que sejão de Senhores, ou coutos, & de outra jurisdição, sem embargo de quaequer doações, privilgios, & posses, que em contrario haja, atè o delinquente có effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, encorrerá nas penas que diremos no livro quinto, titulo, que os Prelados, & Fidalgos, não acoutem algúas das sobre-ditas pessoas. E tendo o Quadrilheiro Taballião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, & antes que vâ a sua casa, se vâ ao Juiz da terra, o qual fará auto, & procederá por elle, para lhe ser en-

tregue o mal-feitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazando as dittas pessoas grandes, que forem culpadas, q em certo termo pareção passoal-méte em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que pôdem, & devem ser presos, nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dô Abades, & Piores de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, q por direito, ou costume devão gozar da immunidade da Igreja, nos casos em que ella val.

9 E queremos, q tanto, que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algú mal-feitor se acolhe em casa dos dittos Piores, & Dom Abades lhe digão, & requeirão, que os lancem fóra, notificando-lhes como saõ homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os cõsigo, fação disso auto, & o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles, a suspenção da jurisdição que tiver.

10 E quando o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe não valha o couto do ditto Mosteiro [pela obrigação em que os Dom Abades, & Piores estão de os não acolherem, nem ampararem] não se lhes fará requerimento, que os lancem fóra, mas prendelos-hão em suas casas, se o pôderem fazer, sem se seguir cousa cótra nosso serviço. E em outra maneira fação auto, & o enviem ao ditto Corregedor.

11 E os Corregedores, pelos Lugares onde andarem, ou estiverem, saberão có diligencia se os Quadrilheiros

ros

ros cùprem este Regimento. E procedão contra os q acharem em culpa.

Privilegios.

12 E em quanto os Quadrilheiros da Cidade de Lisboa usarem o ditto Officio, haverão para si, as armas, que tomarem aos ladrões que prenderé. E as que tomarem nas brigas, q conforme as Ordenações se perderem. E poderão protestar por as penas dos arrancamentos, & demanda-las às pessoas que prenderem, & lhes ferão julgadas, como aos Alcaides. E os vizinhos que estiverem ordenados às suas quadrilhas, que lhe não acodiré, chamando elles por ella, pagará cada hú quinhentos reis, ametade para o Quadrilhiro, dando disso duas testemunhas, & a outra para cattivos.

13 E sendo os Quadrilheiros da ditta Cidade achados de noite cō suas varas, a quaeíquer horas, nos bairros que lhe faó ordenados, hora vennão, de fazer algúa diligencia, hora não, não lhes levem penas, nem perção as armas, salvo sendo achados cōmettendo algú delicto.

14 E bem assi, apenando-se algúa gente para hir em armadas, elles não ferão a isso constrangidos.

15 E as resistencias que lhe forem feitas, sejão castigadas, como se fossem feitas aos Alcaides.

TITULO LXXIV.*Dos Alcaides-Mòres.*

C Omo a guarda de hum Castello del-Rey, ou de outro Senhor he coufa tão importante, & perigosa, que o q o perde por sua culpa, ou

negligécia, cae em crime de traiçao, que he o mais grave, & feo caso, que hú homé pòde còmetter: o que Castello acceitar, deve ter as partes que para coufa de tanta importancia, & còfiança se requere. Primeira-méte, deve ser de boa linhagem da parte de seu pay, & máy, porque assi se esperará, que não faça coufa porque elle, & os que delle descenderem, se possaō affrontar. Item, deve ser esforçado, para resistir às forças dos contrarios, & sofrer os trabalhos de fome, sede, frio, & todos os mais, que tendo cercado lhe pòdem acontecer, & não defamarpar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algú de prisão, feridas, tormento, ou morte de sua pessoa, ou de mulher, ou filhos, ou pessoas q muito ame, nem por interesse de dadi-vas, ou promessas dellas. Deve outro si, o Alcaide-Mòr do Castello ter abastança de homés, mantimentos, armas, & provisões com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade, & vigilancia, proveja a guarda do Castello que a seu cargo tem.

1 E não devem ser postos Alcaides-Mòres, se não nos Lugares q tiverem Castellos de homenagem, ou onde já ouve os dittos Castellos, ou em outros Lugares, nos quaes em tempo antigo sempre ouve os dittos Alcaides-Mòres, posto que nelles nunca ouvesse Castello.

2 E o Alcaide-Mòr do Castello ferà obrigado a fazer homenagem antes que tome posse delle, na forma que se contem no livro das homenagens, q para isso tem o nosso Escrivão da

da Puridade. E posto que qualquer Alcaide-Mór não faça a ditta homenagem, ferá obrigado tanto que tomar posse do Castello a todas as coufas conteúdas nella,assí como se solene-mente a tivesse feito. E não a cōprindo,encorrerá no caso de traição, que encorreria se em nossas mãos foleme-mente a ouvesse feito.

3 E depois de o Alcaide-Mór ter feita a homenagem sobre-ditta, hum Porteiro da Maça lhe hirà dar a posse da Fortaleza, & lha entregará perante hū Taballão publico,& trarà instrumento publico feito pelo ditto Taballão,de como lhe assí entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Escrivão da Puridade,que guardará os dittos instrumentos. E o Alcaide-Mór fará graça ao ditto Porteiro da Maça,que lhe assí for dar posse,daquillo que por bem tiver,có tanto que não deça de dez cruzados. E tomado algú Alcaide-Mór posse do Castello, & Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça,posto que lhe seja dada por authoridade de Justiça, ferá nenhuma a tal posse, & de nenhum efeito. E não vencerá rendas algúas da ditta Alcaidaria, & se as tiver recebido,as perderá,ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. Porém por qualquer maneira que ouver a posse da ditta Alcaidaria, ferá obrigado ao conteúdo na ditta homenagem sob as penas sobre-dittas.

4 E por quanto não pôde o Alcaide-Mór escusar hir algúas vezes fóra do Castello que tem,a outra parte,por coufas que saõ necessarias,não deve porém fazer isto em tempo que

entenda,que o Castello se pôde perder por sua hida.E quando assí ouver de hir a algú Lugar, deve hir segûdo foro de nossos Reynos,convem a saber,deixando ahi outro em seu lugar por Alcaide,que seja Fidalgo direitamente de pay,& máy, & q não haja feito traição,nem aleive,nem venha de homés,que a ouvessem feito,& q seja tal, cō quem haja divido de parêteſco,& de amor grande, de maneira,que tenha rafão de fiar o Castello delle, como de sy mesmo, podédo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar,& dar-lhe as chaves do Castello, & fazer que lhe façao homenagem quantos ahi forem assí como a elle mesmo havião feito,para guardar o ditto Castello bem,& lealmente,em todas as coufas até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo a que o deixe, deixará por sy tal pessoa,que seja Escudeiro, casado,& de idade ao menos de trinta annos, o qual, sempre vivirà no Castello. E deixando outro que não seja da maneira sobre-ditta, perderá as rendas do ditto Castello. Porém, sempre o ditto Alcaide ficará obrigado a homenagem, na forma, & maneira que a deu,ou era obrigado dar, posto que a não desse.

5 E quando o Alcaide-Mór ouver de deixar algúia pessoa por Alcaide,& Guarda do Castello, & lhe ouver de tomar a homenagem , o fará por auto feito por Taballão publico, cō testemunhas, que ao menos sejão tres, & assinado pela ditta pessoa a que o assí deixar.

6 Estando o Alcaide-Mór no Castello, se acontecesse q morresse semi falla,

falla de maneira, que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquuo parente que em o Castello ouver, se for de idade, & tal homem que seja para isto. E se tal homem ahi não acharem, devem fazer os que estiverem no Castello Alcaide, o melhor homem que no Castello for para o ter, & nos devem logo escrever, que provejamos de Alcaide, como for nossa mercè, & toda-via o devem buscar muito leal, & muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide como este, he obrigado fazer, & guardar, & comprir todas as coufas em guarda do Castello, assi como acima faó dittas.

7 E toda a pessoa que for encarregada da guarda do Castello, ou ouver delle posse por qualquer modo que seja, ferá obrigado fazer homenagem, na forma em que a faz o Alcaide-Mòr.

8 Nenhum Alcaide-Mòr tome sobre-si preso, que esteja na cadea do Castello, ou na cadea da Villa, posto que fóra do Castello esteja, nem o tome da mão de qualquer pessoa que tenha pôder de prender, hora seja de pouca substancia, hora de muita, sob pena de pagar cincoenta cruzados para a parte q accusar, ou demádar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderá todos os direitos, & pôder que tiver na cadea, & não poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragés, nem outra coufa que na ditta cadea lhe pertencer. E por o mesmo feito, fazemos mercè por esta ordenação, da tal cadea à Cidade, ou Villa, para em vida do ditto Al-

caide-Mòr os Juizes, & Officiaes porem nella Carcereiro, & levarem para o Conselho as carceragés, como o tal Alcaide-Mòr fazia. Elhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro q estiver posto pelo tal Alcaide-Mòr. E ponhão em seu lugar outro, que seja fiel, & seguro, & arrecade para o Conselho as dittas carceragés, & não confintão mais o Alcaide-Mòr entender em coufa da ditta cadea.

9 E posto que os Juizes, ou outras Justiças requeirão, que os Alcaides-Mòres lhes tomem algú preso, não o poderão tomar, salvo se o Juiz vir que he pessoa poderosa, & q correrá risco estar na cadea da Villa. E se o Alcaide-Mòr tiver no castello Torre em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, & requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na ditta Torre, & trazendo-o fóra da Torre cõ ferros, ou sem elles, encorrerá nas penas acima declaradas. E as pessoas que ficarem em lugar do Alcaide-Mòr, que tomarem os presos nos dittos caíos, encorrerão em pena dos cincoenta cruzados. E bem assi os Alcaides-Mòres, que os deixarem em seu lugar, encorrerão nas mais do paragrafo acima.

10 E em aquelles Lugares, em que os Alcaides-Mòres faó obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, ou por outro qualquer modo ficar o ditto Officio vago, os Juizes requeirão logo ao Alcaide-Mòr, que dê outro. E não o dando do dia que lho requerem a dez dias, os Juizes, & Officiaes ponhão então outro à custa do ditto Alcaide-Mòr.

Reparai-

Consoante Ord. Soc. I. n.º 66 S. 4.